

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 23 de julho de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei n° 7344/2017**, de **autoria do vereador Luiz Antônio dos Santos - Campanha** que “**INSTITUI O ESTATUTO DO PEDESTRE NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise, visa instituir no Município de Pouso Alegre–MG, o Estatuto de Pedestres. Dispõe em seu artigo 2º que para fins de aplicação desta lei, pedestre é toda pessoa que, circulando a pé, utiliza os passeios públicos e calçadas dos logradouros, vias, travessas, vias de pedestres, vielas, escadarias, passarelas, passagens subterrâneas, praças e áreas públicas na área urbana e rural do Município. Determina no parágrafo único. Considera-se também pedestre, com direitos, deveres e responsabilidades, a pessoa que utiliza carrinho de bebê, cadeira de rodas motorizada ou não, o ciclista desmontado e conduzindo a pé a bicicleta, o trabalhador de coleta de resíduos, varrição e atividades nas vias e logradouros.

Dispõe no artigo terceiro que todos os pedestres têm o direito à qualidade da paisagem visual, ao meio ambiente seguro e saudável, ao desenvolvimento sustentável da cidade, o direito de ir e vir, de circular livremente a pé, ou com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas faixas de travessia sinalizadas das vias, nos passeios públicos, calçadas, praças e áreas públicas, sem obstáculos de qualquer natureza, assegurando-lhes segurança, mobilidade, acessibilidade e conforto, protegendo, em especial, as

crianças, as pessoas portadoras de deficiência, com mobilidade reduzida e as da terceira idade.

No artigo quarto determina que são assegurados ao pedestre, dentre outros, os seguintes direitos: I - a preservação da vida, integridade física e mental do cidadão que exerce seu direito constitucional de ir e vir; II - passeios e calçadas limpas, bem conservadas, com inclinação e largura previstas nas normas técnicas e leis específicas, adequada à circulação e mobilidade, livres e desimpedidas de quaisquer obstáculos, públicos ou privados, fixos ou não, em especial mesas, cadeiras, canteiros, jardineiras, prismas de concreto, automóveis, e veículos, mesmo que oficiais, mobiliário urbano com publicidade ou não, tapumes de obras em imóveis, e obras de concessionárias de serviços públicos, que deverão seguir o disposto nesta lei; III - existência de refúgios de proteção nas paradas de ônibus e nos pontos sinalizados de travessia de pedestres nas vias arteriais e coletoras, com ou sem canteiro central, com tamanho adequado ao volume do público usuário; IV - existência de faixas de pedestre para travessia segura das vias públicas sinalizadas horizontal e verticalmente e corretamente iluminadas; V - a re-execução das faixas de pedestre e da sinalização horizontal sempre que houver recapeamento asfáltico das vias e logradouros; VI - sinais de trânsito luminosos, com perfeito estado de conservação e manutenção; VII - tempo suficiente para travessia segura nas vias com sinal de trânsito, adequado a cada local e horário, de acordo com o fluxo e ritmo de mobilidade do público usuário, constituído de crianças, escolares, idosos, cadeirantes, portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, além de sinalização objetiva e adequada, quando a travessia de via com ilha central, necessitar por motivos técnicos, ser feita em etapas; VIII - passarelas nos pontos de maior periculosidade de travessia, com execução de segregação física da via, impedindo o trânsito de pedestres por baixo da mesma; IX - programas de educação de trânsito para crianças, adolescentes, idosos e seus responsáveis legais; X - ruas exclusivas de pedestres inseridos no espaço urbano, valorizando a fruição da paisagem, o turismo, o comércio e serviço, o lazer e a recreação, adotando-se logística própria e específica para abastecimento de produtos e serviços, coleta de resíduos e circulação eventual de veículos de emergências; XI - ciclovias com sistema de sinalização horizontal e vertical, corretamente iluminadas, e utilização de materiais refletivos como elemento para visualização noturna para ciclistas e pedestres; XII - segurança urbana nas vias, logradouros, praças, passeios e calçadas, tendo protegido de pichações e depredações

seu patrimônio histórico e arquitetônico; XIII - equipamento e mobiliário urbano com projeto adequado, execução e instalação que facilite a mobilidade e acessibilidade de todos os pedestres, inclusive a existência de lixeiras em cada face de quadra; XIV - utilização exclusiva de espécies vegetais adequadas, sadias e seguras na arborização e decoração dos passeios públicos e jardins contíguos à circulação dos pedestres, evitando eventuais ferimentos e acidentes; XV - utilização das vias e logradouros com a devida sinalização de trânsito, em especial placas verticais de velocidade máxima em quantidade e posição adequadas, nas passagens de pedestre, e na sua falta, sinalização dos pontos seguros para atravessar as vias.

No artigo quinto dispõe que são deveres do pedestre: I - cumprir e zelar pelo cumprimento do presente Estatuto, comunicando ao Poder Público infrações e descumprimentos da presente Lei; II - permanecer, andar e circular exclusivamente pelos passeios públicos e calçadas e somente atravessar as vias nas faixas destinadas aos pedestres, ou nas esquinas das vias que não disponham de faixas de pedestres; III - cumprir e respeitar a sinalização de trânsito, zelar por sua conservação, utilizar exclusivamente as faixas de pedestres, passarelas e passagens subterrâneas; IV - iniciar a travessia das vias somente quando o sinal de pedestres estiver aberto; V - ajudar quaisquer crianças, idosos e pessoas com dificuldades durante a sua travessia das vias; VI - não jogar lixo ou resíduos nas vias e logradouros, calçadas, praças e passeios públicos; VII - caminhar pelo acostamento nas vias sem passeio ou calçada ou, quando não existir acostamento, o mais próximo da lateral da pista, em fila única quando houver diversos pedestres; VIII - manter seus cães com coleira e para as espécies agressivas, também utilizar focinheiras, coletar as fezes dos seus animais, descartando os resíduos exclusivamente em lixeiras, quando caminhar nas vias, passeios, calçadas e praças públicas.

No artigo sexto determina que o descumprimento dos deveres estabelecidos neste artigo poderá acarretar ao infrator as seguintes sanções: I - a autoridade pública que presenciar infrações ao disposto nesta Lei, ou mediante denúncia circunstanciada, orientará ou advertirá o infrator maior de idade para que reveja sua conduta; II - a autoridade pública que presenciar infrações ao disposto nesta Lei, causadas por menor de idade, orientará o mesmo com dignidade e urbanidade prevista no Estatuto da Criança e Adolescente - Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, ou advertirá

diretamente os pais e responsáveis do menor, nos casos de reincidências recorrentes, para que orientem a conduta do mesmo; III - a autoridade pública que presenciarem infrações ao disposto nesta Lei, causadas por pessoa de idade avançada, orientará o mesmo com dignidade e urbanidade prevista no Estatuto do Idoso - Lei Federal 10.741 de 01 de outubro de 2003 ou advertirá diretamente os parentes ou responsáveis pelo idoso, nos casos de reincidências recorrentes para que acompanhem o mesmo nos seus deslocamentos.

No artigo sétimo dispõe que o Poder Público priorizará o sistema de iluminação pública das vias e logradouros. No artigo oitavo dispõe que as concessionárias e permissionárias de serviços públicos e as autorizadas que tenham nas calçadas, praças e passeios públicos, postes, equipamentos ou mobiliário urbano, que estejam em desacordo com o disposto nesta Lei, deverão adaptar-se nos termos estabelecidos em ato próprio do Poder Executivo. No parágrafo único dispõe que as concessionárias, permissionárias e autorizadas que não se adaptarem às disposições desta Lei serão comunicadas para que promovam as modificações necessárias ou retirem seus equipamentos, ficando, em caso de descumprimento, sujeitas às seguintes penalidades, até o cumprimento das determinações municipais, devidamente regulamentadas em ato próprio pelo Poder Executivo: I - advertência por escrito sobre cada local e situação a corrigir; II - advertência e prazo para correção da irregularidade; III - censura pública; IV - multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

No artigo nono dispõe que os imóveis públicos com vagas de estacionamento nos recuos frontais e acesso por guias rebaixadas, deverão ter demarcados o limite físico entre seus alinhamentos e o logradouro, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo. No artigo décimo determina que as despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. No artigo 11 dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação. No artigo 12 registra que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e

planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.(grifo nosso).

Por fim, imperioso se faz o registro de que a LOM no seu artigo 5º, V, dispõe que são objetivos prioritários do município, além daqueles previstos no artigo 166 da Constituição Estadual: V- proporcionar aos seus habitantes, condições de vida, compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7344/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023*

*Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico*